

Assunto: Licitação modalidade pregão

Objeto: Registro de Preços para aquisições futuras de materiais de informática, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

### PARECER JURIDICO

A Senhora Pregoeira encaminhou a esta consultoria jurídica, para emissão de parecer, documentos do processo de licitação, aberto pelo Edital de Pregão Presencial nº 136/2017, expedido em 19 de dezembro de 2017, tendo como objetivo o registro de preços para aquisições futuras de materiais de informática, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Analisando os documentos apresentados a esta consultoria jurídica, após a realização da licitação, considerando a veracidade ideológica presumida dos mesmos, verificamos que o procedimento atende às determinações legais, especialmente as previsões da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O aviso do Edital foi devidamente publicado no Placar Municipal em 19 de dezembro de 2017, no Diário Municipal de Goiás – AGM e no Jornal Diário do Estado em 21 de dezembro de 2017. A sessão marcada para o dia 8 de janeiro de 2018, atendendo assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 4º, V da Lei nº 10.520, de 2002.

Realizada a licitação compareceram na sessão as empresas O Goiano Produtos e Serviços EIRELI - ME, CNPJ nº 01.139.803/0001-94, MCM Tecnologia e Representações Ltda, CNPJ nº 10.904.569/0001-35. Web Distribuição ME, CNPJ nº 21.086.267/0001-13, C & P Comércio e Serviços Ltda ME, CNPJ nº 37.988.227/0001-05, Brasil Informática e Produtos EIRELI EPP, CNPJ nº 03.618.435/0001-92, Croma Soluções Tecnológicas Ltda, CNPJ nº 23.814.639/0001-06 e Quanta Suprimentos de Informática Ltda ME, CNPJ nº 10.316.141/0001-71.

Depois de realizada a fase de lances, todos os licitantes sagram-se vencedores em determinados itens.

Foram abertos os envelopes de documentação das licitantes, tendo a pregoeira declarado as mesmas habilitadas.



O critério de julgamento na presente licitação foi o de menor preço, conforme previsto no Edital.

Não houve manifestaram acerca da intenção de recorrer.

A Pregoeira adjudicou o objeto da licitação para as licitantes vencedoras e encaminhou o processo para a Comissão de Tecnologia da Informação do Município, para emissão de parecer.

A Comissão de TI exarou parecer, informando que as especificações técnicas dos equipamentos de informática não são satisfatórias e viáveis, em razão de questões afetas a infraestrutura e usabilidade dos equipamentos.

Entretanto, não descreveu em que consiste a questão técnica, se limitando a sugerir a revogação do processo licitatório.

Nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Prevê, ainda, o parágrafo terceiro do mesmo artigo, que no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

De teor semelhante a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, permite a administração revogar seus próprios, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, a administração poderá acatar a sugestão da Comissão de TI e revogar a licitação, por motivo de conveniência, já que inexistente o direito adquirido. Todavia, deverá demonstrar de forma clara as razões de interesse público, devendo, neste caso, a Comissão de TI identificar de forma objetiva as questões de ordem técnica ditas como insatisfatórias.

Ressalta-se que deverá ser oportunizado aos licitantes o direito do contraditório e da ampla defesa.

Caso a autoridade competente entenda por não acatar o parecer da Comissão de TI, ante seu poder discricionário, verifica-se que o procedimento da licitação ocorreu dentro da legalidade, onde foram observadas as normas das Leis 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alexânia, 16 de janeiro de 2018.



GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336

Processo 6280/2017

**Parecer sobre propostas vencedoras**

Item 01 – Mouse

Dispositivo atende o edital;

Item 02 – Teclado

Dispositivo atende o edital;

Item 03 – Caixa de Som

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 04 – Adaptador wireless

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 05 – Desktop

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 06 – Monitor

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 07 – Notebook

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 08 – Tablet

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 09 – Estabilizador

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 10 – TV SMART

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 11 – Impressora

Proposta não apresenta modelo do produto, sendo impossível validar características.

Item 12 – TV

Dispositivo atende o edital;

**Parecer sobre o termo de referência**

Item 01 – Mouse

Descrição do produto atende a necessidade, mas para um processo de padronização, suporte e garantia deveria ser comprado como item incluso no desktop(item 5), evitando incompatibilidade ou mal funcionamento .

Item 02 – Teclado

Descrição do produto atende a necessidade, mas para um processo de padronização, suporte e garantia deveria ser comprado como item incluso no desktop(item 5), evitando incompatibilidade ou mal funcionamento .

Item03 – Caixa de Som

Descrição do produto atende a necessidade, mas para um processo de padronização, suporte e garantia deveria ser comprado como item incluso no desktop(item 5), evitando incompatibilidade ou mal funcionamento .

Item 04 – Adaptador wireless

Descrição do produto atende a necessidade, mas para um processo de padronização, suporte e garantia deveria ser comprado como item incluso no desktop(item 5), evitando incompatibilidade ou mal funcionamento .

Item 05 – Desktop

Descrição do produto muito sucinta e ainda possibilitando a entrega de equipamento fora de produção, que dificulta a manutenção devido a falta de material para reposição.

Item 06 – Monitor

Descrição do produto atende a necessidade, mas para um processo de padronização, suporte e garantia deveria ser comprado como item incluso no desktop(item 5), evitando incompatibilidade ou mal funcionamento .

Item 07 – Notebook

Descrição do produto muito sucinta e ainda possibilitando a entrega de equipamento fora de produção, que dificulta a manutenção devido a falta de material para reposição.

Item 08 – Tablet

Descrição apresentada não atende as especificações solicitadas pelo aplicativo da empresa ICS, Contratada pela Secretaria de saúde.

Item 09 – Estabilizador

Não há necessidade de 1000W de potencia para manter um computador em funcionamento, apenas 300W seria suficiente.

Item 10 – TV SMART

Não há necessidade de tv smart, não foi apresentado nenhum indicio de uso desta tecnologia.

Item 11 – Impressora

Temos um contrato de impressão, do qual o custo seria mais viável que comprar o equipamento e custear suas manutenções.

Item 12 – TV

Não foi apresentado indicações para esse tamanho de tela, aplicando um custo desnecessário.

Devido ao fato do termo de referencia conter poucas informações sobre cada item e que o processo não obteve um acompanhamento técnico, prejudicou a aquisição de bens de melhor qualidade .

Alexania-GO, 18 de janeiro de 2018.



Marcio Lobo

**Marcio Gomes Lôbo**  
Centro de Processamento  
de Dados  
C P D

Processo nº: 6280/2017

Assunto: Registro de preços para aquisições futuras de materiais de informática, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

### **PARECER DO COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI).**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Decretos 136/2017 e 391/2017 do Município de Alexânia Goiás e demais normas que regulam as atribuições do Comitê de tecnologia da Informação (TI).

Em atendimento ao despacho de folha 376, encaminhamos a Senhora Pregoeira o parecer técnico elaborado pelo responsável do Centro de Processamento de Dados desta Prefeitura Municipal.

Ademais, em análise dos autos do presente processo licitatório, constatou-se que o mesmo não está em conformidade com o Decreto nº391/2017, pois o mesmo não foi submetido à análise prévia deste Comitê, razão pela qual constam no parecer técnico análise sobre os itens relacionados no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ressaltamos, ainda, a importância dos equipamentos a serem adquiridos pelos órgãos da Prefeitura Municipal estarem em conformidade com as normas técnicas de padronização e infraestrutura, visando sempre a eficiência no serviço público.

Ante o exposto, reiteramos nossa sugestão de REVOGAÇÃO do processo licitatório.

Alexânia, 23 de janeiro 2017.



**JORGE CONSTANTINO ARAUJO**  
Membro do Comitê de TI  
DEC nº. 136/2017



**BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO**  
Membro do Comitê de TI  
DEC nº. 136/2017

## DESPACHO

Considerando o Parecer Técnico expedido pelo Comitê de Tecnologia de Informação, do Município de Alexânia, que opinou pela revogação do presente procedimento licitatório, objetivando readequar as descrições dos equipamentos de informática para correta compatibilização com os demais sistemas já instalados;

Considerando que foi emitido Parecer Jurídico opinando pela legalidade do procedimento da licitação, entretanto, informando acerca da possibilidade jurídica da revogação dos atos praticados pela administração por motivo de conveniência, conforme dispõe a Súmula do STF nº 473;

Tendo em vista a necessidade da revogação do procedimento licitatório, objetivando a readequação das descrições dos equipamentos de informática, para completa compatibilização dos mesmos com aqueles já instalados.

Determino o encaminhamento de cópias dos pareceres aos licitantes vencedores para que se manifestem, caso queiram, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Alexânia, 16 de fevereiro de 2018.



Rafael Costa Gonçalves  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec. 004/2017